SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265534 - AL (2026/0116542-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GENILDO HOLANDA SOARES FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS ADICIONAIS, NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.

2. *Fato relevante*. Agravante afirma inexistir prova suficiente para justificar a pronúncia, alegando que há apenas testemunhos indiretos.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de pronúncia está apoiada exclusivamente em testemunhos indiretos; e (ii) saber se o reexame da força probante dos elementos indicados é possível em agravo regimental em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois a pronúncia não se funda exclusivamente em testemunhos indiretos, estando também amparada em dados digitais e financeiros, vídeo de câmera de segurança, apreensão de arma de fogo e exame balístico, que vinculam o recorrente ao fato e podem demonstrar a autoria.

5. A aferição da suficiência e da força probante dos elementos mencionados demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial e de agravo regimental, conforme a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61128071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: b1e72400-60b8-4d14-a844-6d3fc038f9cf

6. Compete ao Conselho de Sentença valorar os elementos probatórios apresentados e dirimir teses conflitantes quanto à autoria, no âmbito de sua soberania.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos do inquérito e testemunhos indiretos, admitindo-se sua manutenção quando amparada por provas técnicas e indícios idôneos. 2. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 868.253/ES, Quinta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no REsp 2.105.893/RS, Quinta Turma, j. 04.03.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: b1e72400-60b8-4d14-a844-6d3fc038f9cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265534 - AL (2026/0116542-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GENILDO HOLANDA SOARES FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS ADICIONAIS, NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.

2. *Fato relevante*. Agravante afirma inexistir prova suficiente para justificar a pronúncia, alegando que há apenas testemunhos indiretos.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de pronúncia está apoiada exclusivamente em testemunhos indiretos; e (ii) saber se o reexame da força probante dos elementos indicados é possível em agravo regimental em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois a pronúncia não se funda exclusivamente em testemunhos indiretos, estando também amparada em dados digitais e financeiros, vídeo de câmera de segurança, apreensão de arma de fogo e exame balístico, que vinculam o recorrente ao fato e podem demonstrar a autoria.

5. A aferição da suficiência e da força probante dos elementos mencionados demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial e de agravo regimental, conforme a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60222478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 48daa642-0fe0-4341-b009-42bb50eeb36f

6. Compete ao Conselho de Sentença valorar os elementos probatórios apresentados e dirimir teses conflitantes quanto à autoria, no âmbito de sua soberania.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos do inquérito e testemunhos indiretos, admitindo-se sua manutenção quando amparada por provas técnicas e indícios idôneos. 2. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 868.253/ES, Quinta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no REsp 2.105.893/RS, Quinta Turma, j. 04.03.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GENILDO HOLANDA SOARES FILHO** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 1.031-1.034).

A parte agravante reitera que não haveria prova suficiente para justificar a pronúncia, mas somente testemunhos indiretos. Alega que os dados indicados na decisão agravada são frágeis e suscita a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, elementos oriundos do inquérito (ressalvadas as provas irrepetíveis, cautelares e antecipadas, previstas na parte final do art. 155 do CPP) e testemunhos indiretos não servem para comprovar nenhum elemento do crime na etapa da pronúncia:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. APELAÇÃO. ART. 593, III, "D", DO CPP.

Documento eletrônico VDA60222478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 48daa642-0fe0-4341-b009-42bb50eeb36f

DESCONSTITUIÇÃO DO JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. AVANÇO JURISPRUDENCIAL. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A DECISÃO DE PRONÚNCIA. DISTINÇÃO ENTRE O PRESENTE CASO E O PARADIGMA COLACIONADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, no julgamento de apelo defensivo, a despeito de o Tribunal de origem haver afirmado que a decisão do Conselho se baseou em uma das vertentes probatórias apresentadas, o que afastaria a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, verifica-se que os acusados foram pronunciados com base apenas em depoimentos de ouvir dizer.

2. Os indícios de autoria foram extraídos tão somente de depoimentos indiretos dos policiais e da testemunha Kadison, que afirmou que foi 'Weslei quem atirou na vítima, ocasionando seu óbito, a mando de Cleidiomar, conforme 'os meninos que andavam' com os réus informaram'. Portanto, na hipótese, não há prova idônea para fundamentar a decisão dos jurados.

3. De igual modo, diante de tal situação constata-se que também não havia indícios de autoria apto a fundamentar a decisão de pronúncia, entendendo-se que a solução mais correta para a presente hipótese seria anular o processo desde a pronúncia, tendo em vista a ofensa ao art. 155 do CPP. Precedentes.

4. Não se aplica o paradigma trazido pelo recorrente, em razão da distinção jurídica com o presente caso.

5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no HC n. 868.253/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRETENSÃO DE PRONÚNCIA A PARTIR DE ELEMENTOS DO INQUÉRITO E TESTEMUNHO INDIRETO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pronúncia não pode se basear exclusivamente em elementos oriundos do inquérito e depoimentos indiretos (ainda que sejam estes últimos produzidos em juízo).

2. O depoimento do policial sobre o que ouviu dizer durante o inquérito não 'judicializa' os elementos da etapa extrajudicial, o que configuraria evidente burla ao art. 155 do CPP. Se, durante as investigações, a polícia teve contato com dados probatórios que indicam a culpabilidade do réu, é esses dados que precisam aportar diretamente ao processo, sendo inviável sua substituição pelo testemunho indireto do policial. Precedentes.

3.'Não há nenhum dispositivo legal a obrigar que a impronúncia ou a despronúncia ocorram sempre à unanimidade. Até mesmo réus pronunciados por votação unânime na origem podem ser despronunciados nesta Corte Superior - coisa que fazemos com frequência - se os indícios apontados pelas instâncias ordinárias para pronunciá-los não superarem o standard do art. 413 do CPP. Isso significa que até um acórdão unânime precisa estar lastreado em dados concretos para pronunciar o réu; se tais elementos simplesmente não existem, como no caso dos autos, não é o simples proferimento de um voto vencido na origem que obrigará este STJ a manter a pronúncia' (AgRg no REsp n. 2.090.160/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 2.105.893/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

No caso dos autos, porém, a pronúncia não está lastreada somente em testemunhos indiretos, mas também na análise de dados digitais e financeiros, vídeo de câmera de segurança,

Documento eletrônico VDA60222478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 48daa642-0fe0-4341-b009-42bb50eeb36f

apreensão de arma de fogo e exame balístico que vinculam o réu ao fato e podem demonstrar a autoria delitiva. Veja-se (fls. 936-938):

> "20 Embora inexistam testemunhas presenciais da cena delitiva, há elementos técnicos e testemunhais que vinculam os recorrentes aos crimes imputados, como se passa a demonstrar.
> 21 Primeiramente, a viúva da vítima, Rytchelle Necy Seara Carvalho, declinou (mídia à fl. 687) que o recorrente Felipe Gabriel já havia ameaçado o ofendido de morte, o que configura indício de motivação para o crime.
> 22 Ademais, após devassa em aparelho celular devidamente autorizada pelos familiares da vítima, constatou-se que o ofendido foi atraído ao local da execução para um suposto encontro amoroso, combinado por meio de redes sociais, sendo que **a conta/perfil do usuário das redes sociais e do respectivo terminal telefônico estavam cadastrados no nome e no CPF da pessoa Luana Gabriela da Silva Soares, filha do réu Genildo e irmã do acusado Felipe Gabriel,** o que estabelece conexão direta com os recorrentes.
> 23 Outro elemento significativo é o veículo em tese utilizado pelos executores, um Ônix branco, conforme declinado por testemunhas (fl. 89) e visualizado em câmeras de videomonitoramento (mídias insertas à fl. 512), que **é idêntico àquele utilizado pelo recorrente Genildo como motorista de aplicativo**, consubstanciando-se em indícios de sua participação no crime.
> 24 Ressalte-se, ainda, que o recorrente Felipe Gabriel foi detido em flagrante, junto com um primo, Givanildo Pacífico Soares Filho, na posse de um revólver calibre 38, dois meses depois da prática dos crimes em tela (fls. 212/214), sendo que, consoante laudos de exame cadavérico (fls. 668/669) e de perícia em local de morte violenta (fls. 145/181), o ofendido foi assassinado com projéteis desse mesmo calibre.
> 25 Soma-se a isso o fato de que **ambos os recorrentes se utilizaram de cartões de crédito/débito da vítima, apenas 02 (dois) dias depois da sua morte**, o que foi confirmado por testemunhas e até admitido pelo recorrente Genildo (mídia à fl. 840), sob a alegação de que recebera como pagamento por uma dívida, versão esta que não afasta a suspeita de participação no crime, cabendo sua apreciação pelo Conselho de Sentença.
> 26 Por fim, constata-se que ambos os recorrentes respondem a outras ações penais pela suposta prática de homicídios cometidos mediante modo de execução similar, a exemplo dos autos nº 0737333-08.2023.8.02.0001, o que, embora não possa ser considerado como prova definitiva de culpa, corrobora os demais elementos indiciários presentes nos autos.
> 27 O álibi apresentado pelo recorrente Genildo (mídia à fl. 840), de que teria apenas prestado uma corrida, via aplicativo de transporte alternativo, aos verdadeiros autores dos crimes, por intermédio da testemunha Carlos Henrique, pessoa que figura como corréu em outras ações penais junto com o recorrente Felipe Gabriel, não se apresenta absoluto, inconteste, devendo ser levado à apreciação dos jurados, já que existem outros elementos que o contradizem.
> 28 Da mesma forma, a versão apresentada por Felipe Gabriel, exclusivamente em inquérito (fls. 358/359), eis que em juízo fez uso de seu direito constitucional ao silêncio (mídia à fl. 840), negando qualquer participação nos fatos e afirmando que as provas contra si são insuficientes, também não afasta os indícios presentes nos autos, que demonstram, em tese, razoável probabilidade de sua participação no crime.
> 29 Nesse cenário, em que há teses conflitantes e respaldadas em elementos probatórios diversos, compete ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas subsistentes, decidindo pelo acatamento de uma ou outra versão, dentro da sua íntima convicção, e acobertado pela soberania dos vereditos".

Documento eletrônico VDA60222478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 48daa642-0fe0-4341-b009-42bb50eeb36f

Isto é: a decisão agravada não "se afasta da essência desses mesmos julgados" (fl. 1.044), como diz a defesa. A questão é que a situação fática deste caso é diferente daquelas tratadas nos precedentes citados, porque aqui, como visto na transcrição do acórdão recorrido, não há somente indícios extrajudiciais e testemunhos indiretos contra o réu.

Aferir a força probante desses elementos, por outro lado, é medida que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A defesa, na fl. 1.044, aborda dos dados probatórios acima elencados, concluindo que eles seriam frágeis; tal análise, todavia, não pode ser feita nesta instância especial, e cabe ao júri avaliar se eles comprovam ou não a autoria delitiva. O próprio trecho do acórdão recorrido acima transcrito, porém, já refuta a alegação defensiva de que só haveria testemunhos indiretos acerca da autoria delitiva.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 48daa642-0fe0-4341-b009-42bb50eeb36f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.265.534 / AL

Número Registro: 2026/0116542-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07239367620238020001 7239367620238020001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENILDO HOLANDA SOARES FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENILDO HOLANDA SOARES FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: dc242584-e05d-4c87-80c9-071c4e3c8df9

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: dc242584-e05d-4c87-80c9-071c4e3c8df9